



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001441-63.2024.8.26.0614/50000, da Comarca de Tambaú, em que é embargante ANTONIO MARTINHO RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001441-63.2024.8.26.0614/50000

Embargante: Antonio Martinho Rodrigues da Silva

Embargado: Banco Santander (BRASIL) S/A

Voto nº 1.618/mjp

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração objetivando esclarecer omissão contida no acórdão que negou provimento à apelação do embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Acórdão que não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material a justificar o acolhimento dos embargos.

4. Nítido inconformismo quanto ao entendimento do Colegiado, o que justificaria a interposição de recurso específico, mas não os presentes embargos.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1022, I, II e III, 1.025 e 1.026, §2º.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido a fls. 310/315, que negou provimento à apelação interposta pelo embargante.

Aduz o embargante que *o Douto Juízo foi omissos quanto ao fato de ter alegado que os contratos foram acostados pela recorrida. Todavia, o contrato não foi apresentado, desde o pedido administrativo feito pela embargante, bem como em juízo, demonstrando a resistência da recorrida. Requereu, ao fim, o acolhimento dos embargos para que sejam sanados “os vícios contidos na r. sentença, condenando a embargada ao pagamento dos honorários*

advocatícios, com regular prosseguimento do feito, tendo em vista que a ação não cumpriu seu objetivo”.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 16/21).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que *cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.*

Dispõe, ainda, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil que *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

Inicialmente, convém reiterar que, conforme assentado no acórdão embargado, *a insurgência recursal se limita tão somente ao não arbitramento de honorários advocatícios* (fls. 312). E, nesse ponto, foi destacado que *o autor não comprovou o recolhimento da tarifa para a prestação do serviço, conforme preconiza o artigo 5º, XVII, da Resolução nº 3919/2010 do BACEN, o que levou à conclusão de ser impossível atribuir ao réu o ônus da sucumbência, valendo consignar que a parte autora não comprovou a outorga de procuração no momento do envio das notificações à instituição financeira, o que afasta até mesmo a caracterização de resistência na seara administrativa.*

No mais, conforme se infere das razões dos embargos, **não há** indicação específica de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material contido no **acórdão**.

Na realidade, os argumentos expostos evidenciam o mero inconformismo do embargante, o que justificaria a interposição de recurso específico, mas não os presentes embargos, que não cabem para rediscutir a causa ou para se exigir do órgão julgador expressa manifestação sobre os dispositivos legais invocados pelas partes, nem para fins de prequestionamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, é confusa a pretensão do embargante, na medida em que há diversas referências nos embargos ao juízo sentenciante e afirmações no sentido de que “a sentença merece ser reformada”, o que por pouco não leva ao não conhecimento do recurso.

Finalmente, advirto o embargante que, nos termos do artigo 1.026, parágrafo 2.º, do CPC, a interposição de novos embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a aplicação de multa.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora